



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 331/1988

MENSAGEM: Nº 204/1988, DE 20/12/1988.

LIDO EM: 22/12/1988.

TOTAL DE PÁGINAS: 9.

ASSUNTO:- Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO EM 22/12/1988.

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO EM 22/12/1988.

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO EM 22/12/1988.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 30/12/1988.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 30/12/1988, SOB O Nº 4.679.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 27/12/1988 sob o nº
271/88/DAB*.**

LEI Nº 311/1988.

EM 22/12/88

229/88 331/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

Sarandi, 20 de dezembro de 1988.

MENSAGEM N° 204/88

REF.: Transmissão "inter vivos" de bens imóveis

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, o Projeto de Lei em anexo, que institui o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Durante 23 anos continuados, o Município participava somente com 50% (cinquenta por cento) do ITBI efetivamente arrecadado pelo Estado. Atualmente com o advento da Constituição de 1988, o Município resgatou a sua verdadeira autonomia de administrar sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, permanecendo 100% (cem por cento) no Município, o imposto arredondado.

É de conhecimento dessa Edilidade, que o Sistema Tributário Nacional, entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, que se deu no mês de outubro próximo passado, ou seja, 1º de março de 1989, até lá permanecem vigorando o sistema atual.

Diante do acima exposto, esperamos contar com o prestigiamento de Vossa Excelência e Nobres Edis que compõem esse magnífico Poder Legislativo.

Atenciosamente

- JULIO BIFON

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALÉCIO PAGLIOTTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA-PR.



EM 22/12/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

APROVADO EM 22/12/88
POR JUVENTINIANO B. FONSECAAPROVADO EM 22/12/88
POR JUVENTINIANO B. FONSECAAPROVADO EM 22/12/88
POR JUVENTINIANO B. FONSECAAvenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 331/88

331/88

SÚMULA: Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, JULIO BIFON, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre transmissão, "inter vivos", de bens imóveis, incide:

- I - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - sobre a acessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis a título oneroso e respectivos subestabelecimentos;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - a cessão, a título oneroso, de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio, forem atribuídos a título oneroso, a um dos cônjuges separados, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII - a cessão, a título oneroso, de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;
- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos de imóveis, "inter vivos", a título oneroso, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

-cont fl.02-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13 331/88
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl. nº.02-

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - ocorrer estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva de imóvel;
- IV - decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior - incisos I e II - não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma de lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - É vedado instituir imposto sobre:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados ao seu serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - as transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- III - as transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- 1 - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

-cont.fl.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

331/88

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl.nº.03-

- 2- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- 3- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 2º - A vedação do item I não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II Da Aliquota do Imposto

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:
 a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 %
 b) sobre o valor restante.....: 1,0 %
- II - demais transmissões a título oneroso....: 2,0 %
- III - cessão de direitos.....: 1,0 %

Parágrafo único - Nas transmissões "inter vivos" entre ascendentes e descendentes, inclusive filhos adotivos ou entre cônjuges, o imposto será pago com a redução de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III Dos Contribuintes

Art. 7º - São contribuintes do imposto

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
 II - na permuta, cada um dos permutantes.

CAPÍTULO IV Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 9º - A apuração do valor venal dos bens ou direitos, para efeito de cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

- I - a planta genérica de valores do município, elaborada para incidência do IPTU;
- II - valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor previsto neste artigo não poderá ser inferior ao apurado no inciso I e nem superior ao apurado no inciso II.



-cont.fl.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl.nº.04-

§ 2º - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 11 - Nas cessões de direitos decorrentes de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 12 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

CAPÍTULO V Da Arrecadação do Imposto

Art. 13 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 14 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 15 - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI Das Multas de Mora

Art. 16 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, 20% (vinte por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, e 30% (trinta por cento) se o atraso for acima de 60 (sessenta) dias, que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

Parágrafo único - Quando se apurar recolhimentos de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o cartório no caso de instrumento público, pagará multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto atualizado.

CAPÍTULO VII Da Restituição do Imposto

Art. 17 - O Imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força de qual for pago.



-cont.fl.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13

CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl. nº. 05-

CAPÍTULO VIII Das Reclamações e Recursos

Art. 18 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - Da decisão preferida na reclamação apresentada, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - As reclamações e recursos serão dirigidos ao órgão competente do Departamento de Fazenda.

Art. 21 - O julgamento das reclamações e dos recursos, serão preferidos pelo titular do Departamento de Fazenda.

CAPÍTULO IX Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 22 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 23 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização deste Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 24 - Os tabeliães e escrivães dos cartórios de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação completa, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

CAPÍTULO X

Art. 25 - As precatórias de outros Municípios, que firam a Divórcio, para avaliação de imóveis aqui situados não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

CAPÍTULO XI Disposições gerais e transitórias

Art. 26 - Enquanto não definitivamente organizada a Comissão, prevista no artigo 9º, inciso II, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, devidamente atualizado até a data da transmissão e, quando o lançamento não constar o valor venal da propriedade e valer tributável será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento constar.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 1989.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de dezembro de 1988.

Júlio Alfonso
PRESIDENTE MUNICIPAL

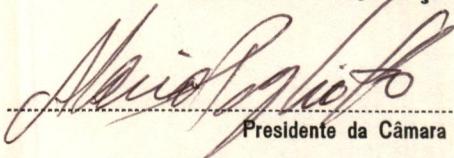
LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO N.º 7502 DE 14/10/81



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

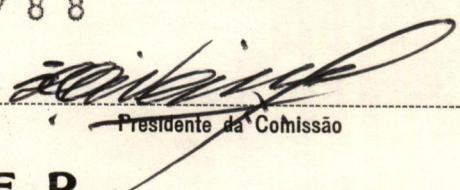
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.o 331 / 88
o Vereador Paulo Jordelino da Silva



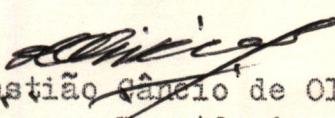
Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/A/V/E/L

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº 331/88, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências, concluiu que a matéria é legal e constitucional. O Parecer é Favorável, cabendo ainda a decisão final do Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de dezembro ano de 1988



Sebastião Gâncio de Oliveira
- Presidente -



Paulo Jordelino da Silva
- Secretário -



331/88



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Hevio Piquito
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
designo relator do Projeto de Lei N.o 331/88
o Vereador Francisco Gomes de Alencar

Celso Guerreiro Alvarenga
Presidente da Comissão

PARECER

F A V O R Á V E L

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o Projeto de Lei nº 331/88, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual - Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e dá outras providências, concluiu que a matéria tem méritos, é legal e constitucional. O Parecer é Favorável, cabendo ainda a decisão final do Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 1988.

Celso Guerreiro Alvarenga
Celso Guerreiro Alvarenga
- Presidente -

Francisco Gomes de Alencar
Francisco Gomes de Alencar
- Secretário -

Sebastião Câncio de Oliveira
Sebastião Câncio de Oliveira
- Membro -

